

Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O
Em, 2 / 2 / 2011
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 039 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Joe Valle)

Em, 07 / 02 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prática da Coleta Seletiva nas Unidades da Rede de Ensino do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatória, a prática da Coleta Seletiva do lixo que for produzido nas dependências das Unidades da Rede de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Coleta Seletiva será feita em contêineres, ou qualquer outro recipiente adaptado, com as cores e destinações conforme o estabelecido no artigo 3º da Lei 3.517, de 27 de dezembro de 2004, que assim dispõe:

- I – amarelo, para metais e latas;
- II – verde, para vidros;
- III – vermelho, para plásticos;
- IV – azul, para papel;
- V – marrom, para resíduos orgânicos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 39 / 2011
Fls. Nº 01 BPA

Art. 2º O lixo coletado na forma do artigo anterior poderá, mediante convênio com empresas de reciclagem, ser trocado por materiais didáticos.

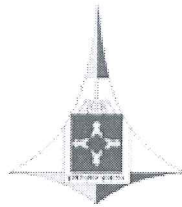
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A reciclagem do lixo é atividade que vêm se impondo, dia após dia, na sociedade moderna. Pode-se mesmo dizer, conforme ressalta a jornalista Ana Maria Rossi, que o "mercado para produtos recicláveis anda a passos largos no Brasil. As indústrias de papel, embalagens, plásticos, vidros, pneus, latas de alumínio e aço estão descobrindo que reciclar é uma medida mais que saudável: É econômica". (Correio Brasiliense, Caderno Brasil, p 18).

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 2011/2011 18:02



Câmara Legislativa do Distrito Federal

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

E a melhor, e mais eficaz forma de facilitar a reciclagem é a realização da prática continua da Coleta Seletiva do Lixo. Prevista desde o ano de 2004 com a edição das Leis Distritais: **Nº 3.517, de 27 de dezembro de 2004, que Dispõe sobre a Coleta Seletiva de Lixo nos órgãos e entidades do Poder Público, no âmbito do Distrito Federal.** E a **Lei Nº 3.890, de 07 de julho de 2006, que dispõe sobre a Coleta Seletiva de Lixo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.** Falta apenas a veiculação de uma ampla campanha educativa por parte do Poder Executivo.

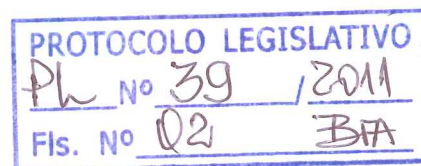
A prática da Coleta Seletiva de Lixo nas Unidades da Rede de Ensino do Distrito Federal é certamente, uma medida que contribuirá para que se forme, desde a tenra idade, a consciência de que é necessário reciclar o lixo que produzimos como forma de contribuir para a preservação do meio ambiente e de tornar mais duráveis as fontes de matéria-prima de inúmeros produtos colocados a disposição da sociedade.

Por questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que, esta proposta apesar de ser adequada para a legislação atual, remonta da terceira legislatura, tendo sido originalmente apresentada em 1.999, pelo ilustre Deputado Wilson Lima, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo a prática da Coleta Seletiva de Lixo nas Unidades da Rede de Ensino do Distrito federal.

Assim, conclamo os Ilustres Pares para que aprovem o presente Projeto de Lei, entendendo que a sua aprovação trará benefícios inestimáveis para toda a sociedade.

Sala das Sessões, de de 2011.


Deputado JOE VALLE
PSB





LEI Nº 3.517, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputados Chico Floresta, Paulo Tadeu, Benício Tavares e Fábio Barcellos)

Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo nos órgãos e entidades do Poder Público, no âmbito do Distrito Federal.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a coleta seletiva de lixo nos órgãos e entidades do Poder Público, no âmbito do Distrito Federal, a ser implantada no prazo de noventa dias da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as entidades e órgãos públicos promoverão, em nível interno, campanhas educativas periódicas, visando à conscientização dos servidores acerca da importância da separação seletiva do lixo.

Art. 3º Serão instalados cestos de coleta de lixo nas dependências das instituições previstas nesta Lei, com as seguintes cores e destinação: *(Artigo e incisos vetados pela Governadora, mas mantidos pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 14/4/2005.)*

- I – azul – para papéis;
- II – amarelo – para metais e latas;
- III – verde – para vidros;
- IV – vermelho – para plásticos;
- V – marrom – para resíduos orgânicos.



Art. 4º Os materiais coletados seletivamente serão destinados a cooperativas ou associações de catadores do Distrito Federal, legalmente instituídas.

§ 1º Os materiais serão retirados em dias e horários definidos pelas respectivas instituições.

§ 2º Não havendo interesse por parte das entidades referidas no *caput*, as instituições públicas poderão dar outra destinação aos materiais coletados, na forma que melhor convier ao interesse público.

Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo e o Tribunal de Contas do Distrito Federal expedirão, em suas respectivas esferas de competência, as normas que forem julgadas necessárias à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente nas Leis nº 462, de 22 de junho de 1993, e nº 3.232, de 3 de dezembro de 2003.

Brasília, 27 de dezembro de 2004



LEI Nº 3.890, DE 7 DE JULHO DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Floresta)

Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

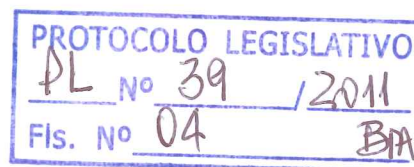
Art. 1º Fica instituída a coleta seletiva de lixo em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Parágrafo único. A coleta seletiva de lixo deverá estar implantada de forma definitiva cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo desenvolverá campanhas informativas de cunho educacional nos meios de comunicação de massa, visando à conscientização da população acerca da importância da separação seletiva do lixo.

Art. 3º Serão instalados cestos de coleta de lixo nas áreas públicas do Distrito Federal, com as seguintes cores e destinação:

- I – azul, para papéis;
- II – amarelo, para metais e latas;
- III – verde, para vidros;
- IV – vermelho, para plásticos;
- V – marrom, para resíduos orgânicos.



Art. 4º Os materiais coletados seletivamente serão destinados a cooperativas ou associações de catadores do Distrito Federal, legalmente instituídas.

§ 1º Os materiais serão retirados em dias e horários definidos pelo órgão responsável da Administração Pública.

§ 2º Não havendo interesse por parte das entidades referidas no *caput*, as instituições públicas poderão dar outra destinação aos materiais coletados, na forma que melhor convier ao interesse público.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 2006
118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA